Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 133/2012

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NOS CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS CURRICULARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica instituída a Educação Ambiental nos conteúdos programáticos curriculares da rede municipal de ensino do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – O conteúdo de Educação Ambiental será debatido e estabelecido em conjunto com técnicos de instituições governamentais e organizações não governamentais de capacitação comprovada.

Art. 3º – A Secretaria Municipal de Educação elaborará material didático específico de Educação Ambiental nos quais, em sua abordagem, serão considerados nos aspectos político, econômico e cultural de nosso Município.

Art. 4º - Cabe ao Poder Executivo Municipal, através de regulamentação, definir e editar normas suplementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 5º – O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com entidades públicas ou privadas ou organizações não governamentais, objetivando a viabilização da presente Lei.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

À Procuradoria do legislativo para Parecer
30 / 10 / 12
/AEPS/

SALA DAS SESSÕES, 23 DE OUTUBRO DE 2012.

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
13 / 11 / 12
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Vereador que esta subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação desta Casa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a inclusão da educação ambiental nos conteúdos programáticos curriculares da rede municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

A Educação Ambiental há poucas décadas discutida no Brasil, vem assumindo novas dimensões a cada ano, principalmente pela urgência de reversão do quadro de deterioração ambiental em que vivemos, efetivando práticas de desenvolvimento sustentável e melhor qualidade de vida para todos e aperfeiçoando sistemas de códigos que orientam a nossa relação com o meio natural. Trata-se de compreender e buscar novos padrões, construídos coletivamente, de relação da sociedade com o meio natural.

O envolvimento e a participação coletiva dos indivíduos na busca de soluções para diversos problemas ambientais com os quais deparamos, deve ser um dos aspectos fundamentais dos trabalhos educativos, podendo se constituir numa oportunidade para o desenvolvimento de habilidades relacionadas à participação política e ao processo de construção da cidadania.

A Educação Ambiental, segundo a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, é uma componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

A mesma Lei estabelece que: "Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais os indivíduos e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem como o uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade".

Como em qualquer ramo do direito, e conforme o valor axiológico que os fatos ambientais nos trazem como experiência jurídica, há um conjunto de princípio que regem o direito ambiental, sendo estes a base fundamental, ou estrutura central na qual as normas são construídas, dentre elas citamos:

O Princípio da Prevenção: Como bem coloca Fiorillo (2007) "A prevenção e a preservação ambiental devem ser concretizados por meio de uma consciência ecológica a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental" (Fiorillo, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 8 ed. São Paulo; Saraiva, 2007), a educação ambiental ajudará a criar nas crianças e adolescentes uma consciência ecológica.

Além deste princípio ainda destacamos o da participação: para haver participação deve existir informação, sendo que é garantido no art. 220 e 221 o direito de ser informado.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 04

Destacamos o princípio da Educação Ambiental: falar de educação ambiental é falar da própria vida e de seus relacionamentos com paradigmas que incluem respeito e reverência por todos os seres da Terra. È levantar questões, refletir sobre causas e efeitos, buscar soluções, encorajar participação, fortalecer indivíduos e grupos para que cada um se sinta apto, motivado e responsável a tornar esse um mundo melhor. Essencialmente, é um caminho de busca de novos paradigmas que pensam o bem comum e refletem sobre a natureza que herdamos e meios de deixarmos o mínimo de impacto durante nossa estrada nesse planeta tão especial em que habitamos.

Face ao exposto e diante da importância da matéria, cremos dispensáveis maiores justificativas a respeito do assunto, razão pela qual esperamos contar com apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei. Projeto este de grande alcance social e cultural para nossas crianças e adolescentes.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE OUTUBRO DE 2012.

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

PROJETO DE LEI nº 133

Dispõe sobre a inclusão da educação ambiental nos conteúdos programáticos curriculares da rede municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Educação Ambiental nos conteúdos programáticos curriculares da rede municipal de ensino do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º O conteúdo de Educação Ambiental será debatido e estabelecido em conjunto com técnicos de instituições governamentais e organizações não-governamentais de capacitação comprovada.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação elaborará material didático específico de Educação Ambiental, nos quais, em sua abordagem, serão considerados nos aspectos político, econômico e cultural de nosso Município.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo Municipal, através de regulamentação, definir e editar normas suplementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com entidades públicas ou privadas ou organizações não-governamentais, objetivando a viabilização da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE OUTUBRO DE 2012.

Alcinio Fernandes de Melo

Vereador

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -22-Out-2012-11:15-007402-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Vereador que esta subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação desta Casa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a inclusão da educação ambiental nos conteúdos programáticos curriculares da rede municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

A Educação Ambiental há poucas décadas discutida no Brasil, vem assumindo novas dimensões a cada ano, principalmente pela urgência de reversão do quadro de deterioração ambiental em que vivemos, efetivando práticas de desenvolvimento sustentado e melhor qualidade de vida para todos e aperfeiçoando sistemas de códigos que orientam a nossa relação com o meio natural. Trata-se de compreender e buscar novos padrões, construídos coletivamente, de relação da sociedade com o meio natural.

O envolvimento e a participação coletiva dos indivíduos na busca de soluções para diversos problemas ambientais com os quais deparamos, deve ser um dos aspectos fundamentais dos trabalhos educativos, podendo se constituir numa oportunidade para o desenvolvimento de habilidades relacionadas à participação política e ao processo de construção da cidadania.

A Educação Ambiental, segundo a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

A mesma Lei estabelece que: "Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade".

Como em qualquer ramo do direito, e conforme o valor axiológico que os fatos ambientais nos trazem como experiência jurídica, há um conjunto de princípios que regem o direito ambiental, sendo estes a base fundamental, ou estrutura central na qual as normas são construídas, dentre eles citamos:

- O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO: Como bem coloca Fiorillo (2007) *"A Prevenção e a preservação ambiental devem ser concretizadas por meio de uma consciência ecológica a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental"* (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007), a educação ambiental ajudará a criar

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

nas crianças e adolescentes uma consciência ecológica.

Além deste princípio ainda destacamos o da PARTICIPAÇÃO, para haver participação deve existir informação, sendo que é garantido no art. 220 e 221 o direito de ser informado.

Destacamos o princípio da EDUCAÇÃO AMBIENTAL - Falar de educação ambiental é falar da própria vida e de seus relacionamentos com paradigmas que incluem respeito e reverência por todos os seres da Terra. É levantar questões, refletir sobre causas e efeitos, buscar soluções, encorajar participação, fortalecer indivíduos e grupos para que cada um se sinta apto, motivado e responsável a tornar esse um mundo melhor. Essencialmente, é um caminho de busca de novos paradigmas que pensam o bem comum e refletem sobre a riqueza que herdamos e meios de deixarmos o mínimo de impacto durante nossa estada nesse planeta tão especial em que habitamos

Face ao exposto e diante da importância da matéria, cremos dispensáveis maiores justificativas a respeito do assunto, razão pela qual esperamos contar com apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei. Projeto este de grande alcance social e culturais para nossas crianças e adolescentes.

Alúzio Fernandes de Melo
Vereador

Fls 08

PARECER Nº 113/2012

Projeto de Lei nº 133/2012

De autoria do Vereador Aluízio Fernandes de Melo, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a inclusão da educação ambiental nos conteúdos programáticos curriculares da Rede Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e 04, e está acompanha de documento de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

O presente projeto tem como pretensão incluir a educação ambiental nos conteúdos programáticos curriculares da rede municipal de ensino.

No entanto, a proposta em estudo não encontra respaldo legal na Lei Orgânica Municipal, uma vez que o artigo 60, III da mencionada Lei, dispõe que compete privativamente ao Prefeito exercer e dispor sobre o funcionamento e organização da Administração Municipal.

E, ainda, de acordo é vedada à criação de projeto de lei que aumenta despesas publicas sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis.

Desta forma, ante o exposto, tal projeto de lei não pode prosperar em virtude das ilegalidades apontadas.

Outrossim, cabe destacar também que encontram-se em vigência no âmbito municipal leis que tratam da matéria objeto da proposta de lei ora em análise, a saber: Lei nº 4.682, de 13 de abril de 2005 e Lei nº 4.684, de 18 de abril de 2005, o que faz que o Projeto de Lei que ora se analisa também esteja eivado do vício de antijuridicidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Por fim, o presente projeto de lei está em desacordo com o principio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil

CONCLUSÃO

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal.

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE NOVEMBRO DE 2012.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 133/2012

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
29 / 11 / 12
Presidente

O Projeto de Lei nº. 133/2012, que ***"Dispõe sobe a inclusão da Educação Ambiental nos conteúdos programáticos curriculares da Rede Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete/MG e dá outras providências"***, de autoria do Vereador Aluízio de Melo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

Justificativa apresentada às f. 03/04.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise, com a vênia devida no tocante à sua finalidade, não deve prosperar, vez que esbarra em vício de iniciativa e, via de conseqüência, de inconstitucionalidade.

Nesse passo, resta configurado ofensa a dispositivo inserido na LOM que, por sua vez, atribue ao Chefe do Executivo Municipal que, em caráter privativo, possa exercer e dispor sobre o funcionamento e organização da Administração Municipal, conforme observado pela Ilustre Procuradoria do Legislativo Municipal (f. 08/09), sendo certo que existe proibição expressa na legislação aplicável à espécie de criação de proposta de lei que aumenta as despesas públicas sem que, contudo, seja apontado os recursos disponíveis o que, invariavelmente, não se encontra contemplado o Projeto de Lei em análise.

A inconstitucionalidade é patente sendo que, na hipótese de aprovação do referido Projeto de Lei, restaria ofendido um dos pilares do Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, ocasião em que, também, nos reportamos aos apontamentos e fundamentações de f. 08/09, expendidas com exatidão e precisão pela Procuradoria do Legislativo.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -27-Nov-2012-19:08-007613-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE NOVEMBRO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA (SUPLENTE)